

LEI COMPLEMENTAR Nº 083.2025 – DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN – POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.



LEI COMPLEMENTAR Nº 083/2025
De 10 de dezembro de 2025

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE
PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN - POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTINA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 61, instituir o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, **SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será retido pela fonte pagadora, sempre que os serviços forem prestados a empresas que se enquadrem nas condições fixadas nesta Lei, independentemente do valor, dos serviços relacionados a esta Lei, sem prejuízo dos casos previstos legalmente e suas modificações posteriores.

Art. 2º - Para todas as empresas localizadas neste Município, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento e retenção do ISSQN na fonte às pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito territorial do Município de Correntina/BA, quando:

I - O prestador de serviço, pessoa jurídica, não for estabelecido em Correntina e/ou não efetuar a emissão de Nota Fiscal de Serviços autorizada por este Município;

II - O estabelecimento ou o domicílio do prestador do serviço for o Município de Correntina/BA, e este não fizer prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços deste Município e/ou não efetuar a emissão da respectiva Nota Fiscal de serviços;

III - a execução de serviços de empreitada ou subempreitada de construção civil ou a ela equiparada for efetuada por prestador não estabelecido neste Município.

Art. 3º. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às seguintes pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Correntina, quando contratarem serviços cujo imposto seja devido neste Município:

I – As entidades da administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;



II – As administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo e convênios, pelos serviços que lhes forem prestados por hospitais, clínicas, laboratórios, e demais estabelecimentos de saúde, bem como por profissionais médicos e da área da saúde, pessoas físicas ou jurídicas, referentes aos serviços descritos no item 4 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;

III – Os hospitais e clínicas privadas, pelos serviços que lhes forem prestados por terceiros, relacionados à sua atividade-fim, em especial os descritos no item 4 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;

IV – As empresas de construção civil, incorporadoras, empreiteiras e subempreiteiras, pelos serviços de empreitada ou subempreitada de obras, bem como por todos os demais serviços que contratarem relacionados à obra, em especial os descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e demais do item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;

V – Os bancos e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por todos os serviços que lhes forem prestados, em especial os descritos no item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;

VI – As empresas seguradoras, inclusive pelos serviços de comissionamento de seus corretores e agentes;

VII – As empresas e entidades que explorem serviços de loterias, apostas e outros jogos, pelos serviços de agenciamento, distribuição e demais a elas prestados, em especial os descritos no item 19 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;

VIII – As empresas de correios e telégrafos, por todos os serviços que lhes forem prestados;

IX – As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, transporte coletivo e de distribuição de água e tratamento de esgoto, por todos os serviços que lhes forem prestados, em especial os de engenharia, manutenção, medição e leitura;

X – As empresas de hotelaria e hospedagem em geral, como hotéis, apart-hotéis, flats e similares, pelos serviços que lhes forem prestados, em especial os descritos nos itens 9 e 12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;

XI – Os shopping centers, centros comerciais e condomínios comerciais ou residenciais, por todos os serviços que lhes forem prestados;

XII – Os produtores e promotores de eventos, por todos os serviços que compõem a realização de espetáculos, shows, feiras e congêneres, em especial os descritos no item 12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;

XIII – As instituições de ensino regular de nível fundamental, médio e superior, por todos os serviços que lhes forem prestados;

XIV – As empresas que explorem serviços de logística, armazenamento, transporte de carga e de passageiros, pelos serviços que lhes forem prestados;

XV – As agências de propaganda e publicidade, pelos serviços de produção e criação prestados por terceiros, referentes ao item 17 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 068/2023;



XVI – As associações, fundações e partidos políticos, por todos os serviços que lhes forem prestados;

XVII – As demais pessoas jurídicas de direito privado não incluídas nos incisos anteriores que, no ano-calendário anterior, tenham auferido receita bruta de serviços superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por todos os serviços que lhes forem prestados.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é inerente a todas as pessoas jurídicas nele referidas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro Fiscal deste Município e sujeito ao recolhimento do imposto por valor fixo.

Art. 4º Será dispensada a retenção de ISS quando:

I - Os serviços forem prestados por registros públicos, cartorários e notariais;

II - O prestador do serviço:

a) Sujeitar-se ao pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa;

b) gozar de isenção estabelecida em Lei Municipal;

c) tiver sua imunidade tributária reconhecida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Correntina.

Parágrafo Único. Demais casos de dispensa de retenção por substituição tributária serão tratados por decreto municipal.

Art. 5º - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 20 (vinte) do segundo mês subsequente ao de competência.

§ 1º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou pagamento do serviço.

§ 2º A substituição tributária prevista nesta lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§ 3º Os valores não recolhidos nos prazos estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora, considerando-se como vencimento o mês de competência, conforme estabelecido na legislação municipal vigente.

Art. 6º. Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

Art. 7º - O tomador dos serviços previstos deverá proceder a sua inscrição como Responsável Tributário junto à Secretaria da Fazenda do Município de Correntina/BA.



Art. 8º - Não ocorrerá retenção na fonte quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou por estimativa, ou gozar de isenção ou imunidade tributárias.

Art. 9º - Os tomadores de serviços, ao efetuarem a retenção do imposto na fonte, poderão fornecer recibo ao prestador de serviços, para fins de comprovação a este de que a retenção do ISSQN na fonte foi efetuada.

Art. 10 - O responsável tributário deverá preencher e entregar na Prefeitura de Correntina/BA, até o final do mês subsequente ao de competência, o formulário "INFORMATIVO DE VALORES RETIDOS" com os dados das notas fiscais que foram retidas e que compuseram os valores recolhidos por responsabilidade tributária, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de multa por não cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 11 - O prestador de serviço que tiver a totalidade de seu ISSQN mensal retido na fonte deverá preencher o formulário "DECLARAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE" mencionando este fato.

Art. 12 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 13 - O tomador de serviços que deixar de efetuar a retenção e o recolhimento do ISSQN a que está obrigado, será notificado para fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, onde poderá estar sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação que serviria de base de cálculo para recolhimento do imposto, sem prejuízo do lançamento e cobrança do imposto não recolhido, acrescido dos encargos moratórios.

Art. 14 - Fica o (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda autorizado a expedir Instruções Normativas para a execução do presente regulamento.

Art. 15. Essa Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Correntina-Bahia, 10 de dezembro de 2025.

WALTER MARIANO MESSIAS DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Correntina
CNPJ: 14.221.741/0001-07

R. da Chácara, 445 - Loteamento Antônio de França,
Correntina - BA, 47.650-000